



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.246 - MG (2018/0100610-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA - MG059821
LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA - MG144249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : EDGAR FARIA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA PUCETTI - SP214850

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. PROMOÇÃO PESSOAL MEDIANTE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE OFICIAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual caracteriza ato ímprobo a promoção pessoal vinculada à publicidade de atos governamentais.

III – No caso, a partir da delimitação fática feita no acórdão prolatado pelo tribunal de origem é possível extrair que o ora Agravante, enquanto Prefeito Municipal, foi responsável pela veiculação de propaganda buscando a realização de promoção pessoal, o que configura improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.246 - MG (2018/0100610-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA - MG059821
LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA - MG144249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : EDGAR FARIA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA PUC CETTI - SP214850

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **CARLOS ROBERTO CUSTÓDIO DA SILVA** contra a decisão de minha lavra, proferida nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula n. 568 desta Corte, mediante a qual o recurso da parte contrária foi parcialmente provido para restabelecer a condenação do ora Recorrente.

Sustenta o Agravante, em síntese, que: *i)* foi necessário o reexame de matéria fático-probatória para a prolação da decisão agravada, providência vedada nesta seara; *ii)* não é possível o julgamento monocrático do recurso especial como foi no caso dos autos, por ausência de previsão legal; *iii)* não houve intenção de realizar promoção pessoal com a divulgação do material publicitário, que possuía tão somente cunho informativo.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 863e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.246 - MG (2018/0100610-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA - MG059821
LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA - MG144249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : EDGAR FARIA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA PUCETTI - SP214850

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. PROMOÇÃO PESSOAL MEDIANTE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE OFICIAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual caracteriza ato ímprobo a promoção pessoal vinculada à publicidade de atos governamentais.

III – No caso, a partir da delimitação fática feita no acórdão prolatado pelo tribunal de origem é possível extrair que o ora Agravante, enquanto Prefeito Municipal, foi responsável pela veiculação de propaganda buscando a realização de promoção pessoal, o que configura improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.246 - MG (2018/0100610-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA - MG059821
LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA - MG144249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : EDGAR FARIA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA PUC CETTI - SP214850

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante, porquanto, no caso, a questão posta a esta Corte diz respeito à interpretação dada pelo tribunal de origem acerca dos atos praticados pelos réus da ação, não havendo, assim, que se falar em necessidade de reexame dos fatos e das provas para a análise do feito, mas sim em reavaliação jurídica da premissa fática contida no acórdão. Dessa maneira, não há que se falar em incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM ASSINATURA DE PONTO DE FREQUÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PREMISSA FÁTICA CONTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Recurso especial no qual se discute se reiteradas condutas desidiosas e/ou omissivas por parte de técnico-judiciário caracteriza ato de improbidade do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

2. No caso, o Tribunal de Justiça a quo externou o entendimento de que a conduta desidiosa, imoral e ilegal de servidora pública, ocupante do cargo de técnico-judiciário, no desempenho de suas funções, pode caracterizar ilícito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo e penal; nada obstante, externou que, pelo fato de não ter sido detectado o ânimo de favorecer a si mesma ou a terceiros, ou de prejudicar os serviços administrativos judiciários, sua conduta, "quando muito, revela desmotivação profissional que assola boa parte do serviço público, resultado de uma soma indeterminada de fatores. Assim, dúvidas não há de que apesar de altamente reprovável a conduta praticada pela servidora, não enseja a caracterização de ato ímprobo".

3. O agente público, seja qual for o cargo que ocupa, deve atuar conforme as competências e limitações que a lei estabelecer. E disso tem ciência desde o momento em que toma posse no cargo, estando suas atribuições, obrigações e deveres delineados na legislação que o regulamenta.

4. Não obstante, à luz do pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, os atos descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 só se qualificam como ímprobos quando presente o elemento subjetivo doloso na conduta do agente. Nesse sentido: AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/3/2014; AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011;

AgRg no REsp 1386255/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/5/2014; AgRg no AREsp 161.420/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2014, DJe 14/04/2014; AgRg no AREsp 374.913/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/4/2014.

5. Não há como menosprezar a gravidade das condutas desidiosas e omissivas da ora recorrida, que, em última análise, gera, para aqueles cidadãos que dependem dos atos que lhe foram atribuídos pelo juízo, a sensação de ineficiência de todo o sistema judiciário.

Todavia, constando do acórdão recorrido que não houve comprovação do dolo, o recurso especial não é adequado à revisão dessa conclusão, à luz do entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

6. Não obstante, há situação fática descrita pelo acórdão recorrido que denota conduta que, em recurso especial, pode-se dizer ímproba.

7. Com efeito, revalorando-se a premissa de que a ré "[...] solicitou que a estagiária [...] efetuassem o registro de seu ponto, já que estaria impossibilitada de exercer suas funções naquela data [...] além da evidente má-fé, tal ato caracteriza ilícito penal", observa-se que essa conduta é dolosa e violadora dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da honestidade e da lealdade à instituição, o que caracteriza, com nitidez, ato ímprobo descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

8. Considerando a gravidade da conduta de determinar à estagiária a assinatura do ponto de frequência, em nome do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor faltoso, bem como o fato de não se ter notícia no acórdão recorrido que esse proceder era uma constante, aplica-se a sanção de multa, no valor de 10 vezes o valor da remuneração relativa ao dia em que foi assinado o ponto pela estagiária.

Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão recorrido e, reconhecendo a prática de ato improbo pela servidora Vera Lúcia Vieira, condená-la à pena de multa, no valor de 10 vezes sua remuneração diária.

(REsp 1.453.570/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 07/05/2015, destaques meus).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, II, a DA LEI 8.112/90. INVALIDEZ, DECORRENTE DE CÂNCER, ESTABELECIDA ANTES DOS 21 ANOS DA BENEFICIÁRIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS QUE NÃO ESBARRA NA VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE MÉRITO E DETERMINAR O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE À RECORRENTE, ENQUANTO PERDURAR A INVALIDEZ.

1. A análise do momento em que se desenvolveu a incapacidade da requerente não esbarra no óbice imposto pela Súmula 07 deste Tribunal Superior, pois o reexame vedado na via especial cinge-se à existência, ou não, dos fatos demarcados na sentença ou no acórdão recorrido; assim, é perfeitamente possível a esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial, valorar corretamente o acervo probatório delimitado nas instâncias ordinárias.

2. O Juízo singular destacou que em perícia médica, realizada por especialista nomeada, ficou comprovado ser a autora incapaz, em decorrência de câncer, desde de maio de 2005, quando ainda não havia completado 21 anos.

3. O art. 217, II, a da Lei 8.112/91 estabelece que são beneficiários da pensão por morte os filhos, ou enteados até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.

4. No caso dos autos, nos termos da lei de regência à época da morte da genitora, a autora fazia jus à pensão temporária por morte, primeiro em virtude da idade e, após, passou a ter direito devido à invalidez, haja vista que a incapacidade foi estabelecida antes de que completasse 21 anos, enquanto ostentava a condição de dependente previdenciária, sem que se verificasse a ruptura do vínculo de dependência.

5. Recurso Especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença, determinando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da pensão por morte à recorrente, enquanto perdurar a invalidez.

(REsp 1.405.107/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 20/08/2014, destaque meu).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL. REQUISITOS CONFIGURADOS. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DA ÁREA USUCAPIENDA. REVALORAÇÃO. PROVAS. VIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

[...]

3. *O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a reavaliação das provas e dos fatos expressamente delineados pelas instâncias ordinárias não viola o disposto na Súmula nº 7/STJ.*

4. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o recurso especial deixa de especificar as supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

5. *A divergência jurisprudencial exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.*

6 *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

(REsp 1.628.618/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017).

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.

(AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/1999, DJ 16/08/1999).

In casu, verifico que a Corte local adotou entendimento contrário ao deste Tribunal Superior, segundo o qual caracteriza ato ímprobo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a promoção pessoal vinculada à publicidade de atos governamentais, conforme os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL DO ADMINISTRADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO.

1. Nos moldes do que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem ao proveito individual do administrador.

2. Diante das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há como se afastar a prática de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, porquanto demonstrado o dolo, no mínimo genérico, de fazer uso de propaganda institucional para o fim de obter proveito pessoal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 820.235/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO IMPESSOALIDADE CARACTERIZADO.

1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, o tema abordado no recurso de apelação, ora tido por omitido, qual seja, "a ausência de ciência do embargante acerca do conteúdo das publicidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

institucionais veiculadas".

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que a Lei n. 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. No caso dos autos, ficou comprovada a utilização de recursos públicos em publicidade, para promoção pessoal, uma vez que a veiculação da imagem do agravante não teve finalidade informativa, educacional ou de orientação, desviando-se do princípio da impessoalidade.

5. Caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da Administração Pública, em especial a impessoalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal.

6. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da Administração Pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 634.908/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).

Ao julgar o mérito, o relator do acórdão recorrido apresentou a seguinte interpretação ao caso analisado (fls. 704/705e):

In casu, analisando os folders, cartazes e demais peças que compõem os autos, e que serviram de sustentáculo para a propositura da ACP pelo Ministério Público, entendo que, em verdade, tinham a intenção de informar a população sobre os eventos ocorridos no Município, não caracterizando, desta feita, propaganda pessoal ou favorecimento político.

Os documentos, de fls. 25/28TJ, dão conta de que os apelantes tão e somente apoiaram a realização de eventos culturais e festivos no Município, ao passo que a documentação, de fls. 29/38TJ, noticia a realização de obras ou o agradecimento ao Alcaide e seu vice pela realização de obras ou eventos, tais como a ampliação da Escola Municipal Horácio Faleiros, com recursos próprios (fls. 31TJ) ou a promoção de um campeonato de som automotivo (fls. 25TJ).

Neste passo, em que pese constar dos citados documentos os nomes dos apelados, concluo que a propaganda realizada não possui o intento doloso de obtenção de vantagem pessoal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou política.

De outra parte, o voto da quarta vogal explicitou os seguintes fatos (fls. 720/723e):

Cediço que o texto constitucional é claro ao vedar a menção a nomes, símbolos, ou imagens de autoridades e servidores públicos em publicidade institucional (ex vi art. 37, § 1º).

Todavia, não vislumbrei qualquer irregularidade nos panfletos de f.25/27, por se tratarem de eventos particulares que não foram financiados pelo Município e em razão de veicularem apenas a divulgação de uma festa e os dizeres "apoio do prefeito Carlito".

Por certo, a simples menção do nome do Prefeito em divulgação de evento privado não pode ser considerada promoção pessoal a ensejar a prática de ato ímprobo, notadamente porque custeado por particulares, não sendo razoável exigir que o agente público tenha controle das publicações feitas no âmbito privado com menção ao seu nome.

O mesmo ocorre em relação às faixas de agradecimento aos agentes políticos afixadas nas ruas da cidade, na medida em que custeadas por particulares (f.29/33).

Contudo, quanto às demais publicações constantes nos autos, entendo caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa

Observa-se que o Informativo da Prefeitura de Capetinga, Edição Especial de 2005, além de exaltar a administração do réu, ainda cedeu espaço para que o Prefeito publicasse manifestação na qual se dirige à população. Confirmam-se excertos do texto:

Seis meses já se passaram desde a nossa posse mas quero neste momento, em primeiro lugar, agradecer a Deus e ao Povo de Capetinga e Goitacazes, que confiaram-me o seu voto e me elegeram seu Prefeito pela terceira vez.

A vocês eu prometo um governo honesto, ótico e transparente, com o coração batendo sempre pelos mais carentes que Deus me ilumine, e que vocês me ajudem A nossa administração será como sempre, Povo em Primeiro Lugar, será sempre a Prefeitura da Participação Popular'

Assumimos pela terceira vez, tenho orgulho disso.

(...)

Tomamos a decisão política para enfrentar a magnitude dos problemas herdados vamos enfrentá-los e vamos resolvê-los.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não vai nos faltar coragem A coragem com emoção. Como não sentir emoção se a gente tem no coração a consciência das injustiças que foram feitas, mas também me decepção, quando encontrei a máquina administrativa sucateada, me decepção quando vejo o desrespeito com a coisa pública e política, que foi vítima o Povo da nossa cidade, mas assumo o compromisso de apurá-las. (...)

Tenho 30 anos de imagem construída em contato com o povo, de modo direto e transparente, a honestidade sempre foi minha bandeira. Quem não respeitar este patrimônio, estará traindo a mim e ao povo que me ajudou a escrever esta história.

Não adianta agradar ao Prefeito se não tratar bem a coisa pública, o interesse coletivo. Quem não for amigo da honestidade, da ética e da transparência, não será meu amigo.

As palavras que encerram este editorial são as mesmas que marcaram a minha campanha: Agora é Carlito.

Agora... é honestidade e respeito com a coisa pública". (Destaques meus) (f.37)

O texto, escrito em primeira pessoa, não possui qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social, na medida em que não se presta a fornecer dados sobre a administração do Município. Trata-se de uma exaltação nítida da figura do Prefeito, de suas qualidades, apresentando-se a todo tempo como gestor honesto e transparente, que respeita a coisa pública.

O ex-alcaide enaltece sua história na política, menciona propostas de campanha, exalta sua administração em detrimento das anteriores e, como se não bastasse, cita seu slogan de campanha.

Ora, o texto, até pela forma na qual foi escrito - com linguagem coloquial e em primeira pessoa - aproxima-se muito mais de um discurso de campanha do que de uma propaganda institucional, até porque, não exalta a Municipalidade, mas tão somente a figura do Prefeito.

E não há dúvidas de que a publicação foi custeada com dinheiro público, tendo em vista se tratar de periódico oficial do Município de Capetinga intitulado "A Prefeitura - Informativo da Prefeitura de Capetinga-MG".

Também não há falar que não restou comprovado o dolo, tendo em vista que o texto foi escrito pelo próprio Prefeito, que tinha ciência de que seria publicado em periódico do Município. Em relação ao segundo recorrente, que à época dos fatos era Vice-Prefeito de Capetinga, coaduno da argumentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvida pelo douto Relator.

Sim, porque, no que tange ao Vice-Prefeito, subsistem apenas os panfletos dos eventos particulares e faixas de agradecimento que, como já mencionado, a meu sentir, não configuram ato de improbidade administrativa.

Dessa maneira, resta configurada a prática de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/92 pelo então Prefeito, pois, conforme se depreende da leitura da decisão colegiada proferida pela instância ordinária, o agente público realizou campanha de enaltecimento pessoal em veículo de publicidade de atos da Prefeitura.

Em atenção aos argumentos trazidos no agravo interno observo que: i) a análise realizada na decisão monocrática seguiu a estrita delimitação fática feita no acórdão prolatado pelo tribunal de origem, não havendo, assim, que se falar em incidência da S. 7/STJ ao caso; e ii) o julgado agravado foi proferido nos termos da Súmula n. 568 desta Corte.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.246 - MG (2018/0100610-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA - MG059821
LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA - MG144249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : EDGAR FARIA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA PUCETTI - SP214850

VOTO-VENCIDO

DIREITO SANCIONADOR. ACP POR ALEGADA CONDUTA ÍMPROBA. PROMOÇÃO PESSOAL. ACUSAÇÃO DE QUE OS ENTÃO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPETINGA/MG REALIZARAM PROPAGANDA INSTITUCIONAL COM FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL. DESSUME-SE DO ARESTO QUE OS EVENTOS NÃO SÃO DO MUNICÍPIO, MAS DE PARTICULARES, COM VÁRIOS APOIADORES, DENTRE ELES OS REQUERIDOS. AS PROPAGANDAS FORAM REALIZADAS POR TERCEIRO E, APESAR DE CONSTAR O NOME DOS REQUERIDOS, ALÉM DE VÁRIOS OUTROS APOIADORES DOS EVENTOS, INEXISTE QUALQUER CONTEÚDO DAS PROPAGANDAS PROPALANDO A FIGURA DOS REQUERIDOS E SUAS ATUAÇÕES. IGUALMENTE NÃO HÁ PROVAS DE QUE A PROPAGANDA FOI ARCADADA PELA MUNICIPALIDADE. VOTO POR ME ACOSTAR AO VOTO VENCIDO DO ARESTO RECORRIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DA ACP.

1. A presente Ação Civil Pública foi proposta pelo MP/MG contra CARLOS ROBERTO CUSTÓDIO DA SILVA (então Prefeito do Município de Capetinga/MG) e EDGAR FARIA RIBEIRO (então vice-Prefeito), sob a acusação de que praticaram ato de improbidade administrativa, consistente em suposta realização de propaganda institucional com fins de promoção pessoal.

2. Os réus foram condenados às seguintes sanções: (a) multa civil equivalente ao dobro da remuneração percebida pelos réus à época dos fatos; (b) suspensão de direitos políticos pelo prazo de 5 anos.

3. Inicialmente, registro que o acórdão foi proferido em apertada margem de votos (3 a 2 pela condenação), com altíssima divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os membros da Corte das Alterosas acerca da qualificação jurídica para os fatos.

4. Os autos noticiam que houve menção ao nome do Prefeito e do vice-Prefeito em inserções publicitárias.

5. Causou-me impressão o voto da Desembargadora Convocada LÍLIA MACIEL SANTOS, em que *seria difícil aos requeridos realizarem a prova negativa, no sentido de que não foram eles próprios quem inseriram seus nomes nos referidos informes de propaganda, mas sim terceiros. Observa-se que os eventos não são da Municipalidade, mas de particulares, com vários apoiadores, dentre eles os requeridos* (fls. 718).

6. Disse também a douta Julgadora que *as propagandas foram realizadas por terceiro e, apesar de constar o nome dos requeridos, além de vários outros apoiadores dos eventos, inexistente qualquer conteúdo das propagandas propalando a figura dos requeridos e suas atuações. Igualmente não há provas de que a propaganda foi arcada pela Municipalidade* (fls. 719).

7. De fato, filio-me a essa linha de pensamento para excluir o caráter ímprobo da conduta, uma vez que a mera circunstância de constar o nome do Prefeito nas inserções, sobretudo quando a publicidade não é arcada pelos cofres públicos, não é apta a indicar improbidade administrativa, até porque não se propalou a figura dos réus, o que tipificaria, fosse o caso, a chamada promoção pessoal.

8. Mercê do exposto, voto por absolver os réus da acusação de improbidade administrativa. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0100610-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
Resp 1.738.246 /
MG

Números Origem: 0025514962013 00255149620138130151 0151130025514 10151130025514001
10151130025514002 10151130025514003 151130025514 25514962013
255149620138130151

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : EDGAR FARIA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA PUCCETTI - SP214850
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA - MG059821
LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA - MG144249

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA - MG059821
LARISSA DE MOURA GUERRA ALMEIDA - MG144249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : EDGAR FARIA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA PUCCETTI - SP214850

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.